



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

PROTOCOLO CONSELHO SUPERIOR nº 14.477.554-6

Assunto: **Consulta Membro da Defensoria Pública sobre envio de relatório à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública.**

Trata-se de consulta realizada pelo Defensor Público Carlos Augusto Silva Moreira Lima, acerca do dever funcional previsto no artigo 177, VIII, bem como sua consequência jurídica.

A consulta foi autuada e distribuída para este conselheiro, após foi redistribuída ao ilustre Conselheiro Henrique Camargo Cardoso. Foi solicitado parecer à douta Corregedoria-Geral.

Foi apresentado voto pelo relator e, após apresentação em reunião do egrégio Conselho, foi solicitada vista dos autos.

É o relato do necessário.

Data vênua, discordo do voto apresentado, vez que a análise do referido dispositivo legal deve se dar sobre o prisma do princípio da legalidade e do caráter mandamental/sancionatório dos deveres funcionais.

Primeiramente, apesar de ser de conhecimento de todos, cabe relembrar que os Membros da Defensoria Pública estão vinculados ao regime estatutário, sendo que seus direitos e deveres estão previstos taxativamente em lei, vigorando o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, o qual determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Seguindo, trata-se de análise de norma preceptiva, que, caso descumprida, pode ensejar a aplicação de uma norma prescritiva, ou seja, trata de uma norma que determina a realização de uma conduta, cujo descumprimento enseja na possibilidade de aplicação de sanção.

Por se tratar de norma, cujo descumprimento pode ensejar punição, **deve ser precisa e determinada**, sendo este egrégio Conselho Superior o órgão responsável por exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná, editando atos para complementar a lei, buscando sua fiel execução, conforme dispõe o inciso I do artigo 27 da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Deste modo, não cabe a douta Corregedoria-Geral, responsável pela orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta de seus membros e servidores da Instituição, a função de decompor analiticamente o conteúdo dos deveres sintéticos contidos em lei, mas sim ao Conselho Superior, conforme previsão legal supra.

Ora, de outro modo não haveria de ser, quem orienta e fiscaliza os deveres funcionais, deve fazê-lo a partir de regras claras e determinadas, definidas pelo legislador e esmiuçadas pelo órgão responsável pela sua normatização/regulamentação, evitando-se, assim, o subjetivismo e decisionismo.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

Tal previsão, ao meu ver, se dá devido ao caráter democrático, pluralista e garantidor de direitos da Defensoria Pública, atribuindo ao órgão colegiado máximo, composto por membros natos e eleitos, a função de descrever analiticamente deveres expressos em lei, diferente de outras instituições, nas quais tal função é de atribuição de órgão singular.

Nesse sentido, entendo pela necessidade de distribuição de protocolado para regulamentação sobre o dever funcional previsto no artigo 177, inciso VIII, da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Não obstante o entendimento acima exposto, visando a preservação da segurança jurídica e o interesse público, entendo pela manutenção do Provimento da ilustre Corregedoria-Geral até a devida regulamentação pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

No que toca ao mérito da consulta, o entendimento é pela prejudicialidade, em razão da distribuição do tema para o Egrégio Conselho Superior, bem como pela impossibilidade de se interpretar norma editada pela Corregedoria por este Conselho Superior, conforme afirmado pelo relator.

É meu voto.

Curitiba, 4 de outubro de 2016.

ERICK LÉ PALAZZI FERREIRA

Defensor Público do Estado e Membro do Conselho Superior